



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.334, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: CASA ARTHUR HAAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e Apelado: FABRÍCIO SOARES.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, não conhecer do agravo retido. Negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 08 de abril de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Fabrício Soares, na forma da previsão contida na alínea "m" do inciso II do artigo 275 do CPC, aforou a-  
ção de cobrança contra a ora apelante, Casa Arthur Haas-Com. e Ind.  
Ltda., para dela haver o valor de Cr\$156.895, uma vez que, como ar-  
ticulou, prestara à demandada serviços profissionais de advogado  
ainda não pagos.

A recorrente adotou, ao contestar, uma linha de defesa e, dentro desta, afirma ter o demandante, e apelado, contratado com a Abrave, pois esta pagaria os honorários do recorri-  
do (fls. 66/67 TA). Esta posição é reeditada nas razões de recur-  
so, que, a rigor, se escoram nesta alegação, ou seja, deve a Abrave  
pagar ao apelado. (fls. 171, 173 TA). Colheram-se os depoimentos /  
pessoais do autor e de representante legal da ré, de testemunhas  
e realizado foi o arbitramento (fls. 130/131 TA). A demandada o-  
fereceu agravo retido contra a designação do perito (fls. 123 -  
TA). O ilustre Magistrado, Dr. José Antonino Baía Borges, aco-  
lheu o pedido, como se vê da sentença de fls. 151/159 TA. Recur-  
so tempestivo, onde a apelante transcreve trechos de depoimentos  
e sustenta que sua não é a obrigação de remunerar o demanda  
te porque a Abrave teria promovido a contratação do mesmo. Res-  
posta onde o apelado assevera que os entendimentos entre a recor  
rente e dita Associação são fatos entre terceiros e não atinge /  
sua posição. Recurso preparado e as condições mínimas de admissi  
bilidade da apelação encontram-se presentes e ensejam o seu e-  
xame pela Turma Julgadora. Enfoco de início o agravo retido.

b) Do agravo retido não conheço. A uma, por-  
que não reiterado nas razões de apelação, como o exige o art.  
522, § 1º, parte final.



A ligeira menção ao agravo, contida a fls.173 TA, sem pedir seu provimento, não atende à norma contida no texto acima indigitado.

A duas, a decisão realmente atacada pelo agravo foi proferida a fls.119.TA e a mesma foi objeto de simples requerimento (fls.120 TA) e não agravo. O ato de fls.122 TA apenas, como ali se lê, manteve uma decisão, e, dessarte, mal endereçado o agravo. Este deveria visar à decisão de fls.119 TA e não' um ato que apenas reitera uma interlocutória já proferida.

Deste recurso não conheço."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Não houve pedido expresso, nas razões de apelação, referentemente a provimento de agravo retido existente nos autos.

Outrossim, a decisão que determinou a perícia restou irrecorrida (fls.119).

Não tomo conhecimento do agravo."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"c) A prova colhida não ampara a defesa da de mandada e não empresta sustentação a suas razões de recurso.

Todas as testemunhas são unânimes em afirmar que o autor nunca disse que trabalharia pelos honorários da sucumbência.

A apelante não lógrou provar sua contestação. Preocupou-se em demonstrar que a Abreve teria esta ou aquela con



duta quando, como bem explicitou o apelado, as relações entre a apelante e dita Associação em nada alteram as suas relações com o autor. A demandada não provou que o recorrido tivesse assumido qualquer compromisso para com a Abrave. A própria testemunha da recorrente e demandada esclarece que pagou ao autor que continua a patrocinar seus interesses e direitos. A fls.112 se lê: "que todos os outorgantes das procurações acabaram pagando ao autor, à exceção da ré". Lembro que esta testemunha foi arrolada pela apelante.

O depoimento de fls.114 TA contém um preciso esclarecimento, ou seja, a Abrave "não participou dos fatos", isto o diz o Coordenador Geral da entidade.

d) De outra face, o apelado provou ter prestado os serviços profissionais. O procedimento especial do mandado de segurança exige que a parte, já com a inicial, torne certos os fatos, porquanto no seu curso não se enseja a produção de provas. É de conhecimento cediço que a função do advogado, neste procedimento, concentra-se, em virtude desta característica, na propositura do mandado.

Estou, assim, em que o apelado, aforando o mandado e instruindo a peça de ingresso com a documentação necessária, desempenhou seu dever. Tanto isto é verdade que a sentença favoreceu a apelante, aliás já beneficiada por uma liminar (fls. 23/29).

A prestação de serviço encontra-se provada e a carta de fls.34 TA foi endereçada ao autor quando já esgotara realmente sua função.

Ademais, o arbitramento em 10% sobre o valor do benefício perseguido pela recorrente redundou em uma remuneração modesta. Assim, mesmo que se considere a revogação do mandato, através da carta de fls. 34/35 TA, ainda assim devidos os 10% (dez por cento), porque, repito, cuida-se de modesta remuneração que se ajusta até mesmo à alegação de parcial patrocínio, ou moc. 2

seja, de um patrocínio que se teria desenrolado até uma fase apenas do processo. Assim, mesmo que se aceitasse ser parcial o acompanhamento do processo, tenho como razoável o valor fixado pela sentença, porque estabelecida uma quantia módica.

e) De outra face, como sabido, os honorários não se prendem ao resultado. A regra não é vincular a remuneração ao sucesso, pois isto tornaria problemática a sobrevivência do advogado. Como já se assentou nesta Câmara, em acórdão relatado pelo em. Juiz Maurício Delgado, os honorários têm caráter alimentar. (Emb. Infringentes na Ap. 20.493, Julgados 17/36). Ora, dado este caráter, condicionar o pagamento de honorários ao sucesso da demanda seria tornar incerta a própria sobrevivência do profissional. Dessarte, quando se alega a exceção, cabe a prova a quem a suscita. No caso, prova alguma há que o advogado tenha vinculado seus honorários ao resultado favorável do processo.

f) O laudo de fls.130/131 TA é bem fundamentado e considerou ainda aspectos relevantes como a capacidade, a experiência profissional e o renome do autor.

Se alinharmos os elementos carreados aos autos pelo demandante e a pobreza dos elementos que a apelante introduziu nos autos, estou em que a sentença não merece qualquer censura.

Com estas razões de decidir, à apelação nego provimento.

Custas do recurso pela apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"A apelação é tempestiva, eis que publicada a sentença em 29.08.85 (fls.159v-TA), a petição de recurso foi protocolada, em Cartório, no dia 13.09.85 (fls.161 - TA).

Do instrumento de mandato (fls.7/10-TA) e pe-



tição que se lhe segue, observamos e notamos que o A. funcionou, como procurador da Ré, em processo que esta, juntamente com outros, moveu contra ato do Sr. Prefeito Municipal e outros, referentemente a IPTU.

Provou e demonstrou o A. que prestou serviços profissionais à R. Deve ser remunerado para tanto.

O arbitramento é condizente com a realidade. O laudo do perito do juízo é minudente e circunstanciado, próprio para a questão. Deve ser aceito.

A r. sentença examinou, com acuidade, a questão. Há de ser mantida.

No mais, com o em. Relator.

Nego provimento."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

LY/rmnv